



## **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

**Mandado de Segurança Cível nº 2069861-44.2020.8.26.0000**

IMPETRANTE: CBJK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **Vistos, etc.**

1) Recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas.

2) Trata-se de mandado de segurança impetrado por CBJK Comércio de Alimentos Ltda. contra o Decreto Estadual nº 64.811, de 22 de março de 2020, e suas sucessivas renovações, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que atua na produção e comercialização de receitas à base de frutos do mar, tendo como principais insumos alimentos que acabam por perecer em sensível e curto lapso temporal, tais como o camarão e a lagosta, asseverando que os produtos ofertados pela marca Coco Bambu são produzidos segundo rigorosos protocolos de controle de temperatura, higiene,



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

**Mandado de Segurança Cível nº 2069861-44.2020.8.26.0000**

conservação e manejo, sendo certo que, desde o início da pandemia, a impetrante e os demais estabelecimentos da marca passaram a atuar de maneira diferenciada, adotando medidas ainda mais extremas de limpeza e segurança. Sucede que os atos editados pelo impetrado implicam grandes limitações para o exercício de suas atividades, vendo-se obrigada a impedir o acesso de consumidores em seu estabelecimento, o que inviabiliza a continuidade do negócio. Alega, em acréscimo, que a autorização de funcionamento por meio de serviços de aplicativos é praticamente inócua, apontando para a existência de grave crise financeira decorrente da pandemia, gerando significativos prejuízos, perdas de ativos financeiros, inadimplências, cortes de gastos, demissão de funcionários e, conseqüentemente, encerramento das atividades de diversas empresas, isso sem contar a latente divergência de opiniões estratégicas no âmbito do poder executivo sobre como lidar com o problema. Diante desse contexto, o Presidente da República editou o Decreto Federal nº 10.282/2020 definindo como serviços públicos e atividades essenciais a *“produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas”*, havendo descompasso entre o regramento estadual e a norma federal, pois o primeiro defende a paralização total do atendimento para



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

**Mandado de Segurança Cível nº 2069861-44.2020.8.26.0000**

consumo no estabelecimento de bares e restaurantes, autorizando apenas o funcionamento via aplicativos de entrega/delivery, ao passo que o segundo viabiliza a produção, distribuição, comércio e entrega de alimentos, mesmo que feito de forma presencial. Acena, em complementação, com ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência na medida em que não foi proibida a suspensão das atividades presenciais em padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, insiste, em caráter liminar, seja *“concedido o direito da impetrante em abrir seu estabelecimento comercial, para operação deste com apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e, por conseguinte, seja também autorizado o atendimento presencial do público consumidor (no limite da acomodação de 50% do estabelecimento), respeitadas todas as medidas sanitárias para se evitar a propagação do corona vírus (dentre as quais se destacam: distância de 2 metros entre as mesas, uso de máscaras e luvas pelo colaboradores, asseio das mesas e do ambiente sempre que houver circulação de pessoas, assim como as demais orientações da OMS) enquanto perdurarem os efeitos do nº 64.881 de 22/03/2020” (sic - cf. fl. 21)*, concedendo-se, a final, o **writ**.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança Cível nº 2069861-44.2020.8.26.0000

É o relatório.

3) Em exame perfunctório, próprio desta fase, tenho por ausentes, em concurso, os pressupostos necessários à concessão da liminar, notadamente o *fumus boni iuris*, pois, no contexto excepcional de uma pandemia global sem precedentes no mundo moderno e sopesando os valores envolvidos, impõe-se privilegiar o interesse da coletividade e a preservação da saúde pública, que exsurgem com envergadura maior no atual cenário de crise, em detrimento do particular, não se entrevendo, *ictu oculi*, flagrante ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora.

A isso acresça-se que, à primeira vista, não me parece correto enquadrar a impetrante - *que responde por um dos restaurantes da conhecida rede Coco Bambu* - dentre as atividade essenciais definidas pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, tampouco podendo ser equiparada a supermercados, açougues e padarias, não sendo ocioso registrar que este C. Órgão Especial apenas concedeu liminar, excepcionalmente, a restaurantes situados em rodovias, sob o argumento de que a atividade desempenhada naqueles casos seria acessória e imprescindível à manutenção de serviço



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

**Mandado de Segurança Cível nº 2069861-44.2020.8.26.0000**

essencial, qual seja, aquele ligado ao transporte intermunicipal e interestadual (*MS nº 2069034-33.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli e MS nº 0013191-20.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres*), o que aqui não se vislumbra.

Por outro lado, a concessão da tutela de urgência teria natureza satisfativa, não sendo lícito ao Judiciário, em juízo de cognição superficial, ingressar no juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo e tampouco desprezar o interesse do Estado em conferir maior proteção à população e baixar normas restritivas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, tais como o fechamento do comércio e a limitação do funcionamento de restaurantes, visando diminuir a transmissão comunitária, sob pena de grave lesão à ordem pública, o que torna recomendável aguardar as informações necessárias e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Indefiro, pois, a liminar.

4) Processe-se o *writ*, notificando-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº



## **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

**Mandado de Segurança Cível nº 2069861-44.2020.8.26.0000**

12.016/2009, dando-se ciência da impetração à Fazenda Pública Estadual.

Oportunamente, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça (*art. 12 da Lei n.º 12.016/2009*).

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**